



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre a permuta e/ou cedência de servidores públicos. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 43/2023/CMC em sua análise que diz:

" 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 058/2023, que dispõe sobre a permuta e/ou cedência de servidores públicos. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

1. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças. O



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa "O presente projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal a realizar permutas de servidores do seu quadro de pessoal permanente, com servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de Municípios do Estado de Mato Grosso. Quando não for o caso de permuta, o município poderá receber servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, exclusivamente para casos de nomeação para cargo em comissão, ou função de confiança. Nos casos de cedência de servidor, para outro órgão ou ente federativo, será observado o art. 110 da Lei Complementar 028/2002, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canarana - MT."

Primeiramente, ressalta-se a observância pelo presente projeto do entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Súmula Vinculante nº 43 que dispõe, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

De modo que não seja desrespeitada referida súmula, bem como caracterizado desvio de função, temos que o servidor público recebido em cessão só poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular, conforme se afere do artigo sétimo da propositura.

Consta no referido projeto que a cessão do servidor público municipal respeitará o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana, não implicando na ruptura do vínculo empregatício e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado. Ademais, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, podendo o cedente, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido.

A cessão de servidor público do município far-se-á pelo prazo de até dois anos, sendo facultada sua prorrogação por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Cumpra informar que a cessão de servidor é, regra geral, ato discricionário, cabendo ao administrador avaliar a conveniência e a oportunidade da liberação de um servidor para prestar serviços em outro órgão público.

Além disso, o instituto da cessão de servidor encontra-se em harmonia com o art. 37 da Constituição no que tange aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como uma forma de se dar mais eficiência ao funcionamento da máquina pública.

Isso porque a eficiência é um dos princípios da administração pública que exige do Estado que se adote instrumentos de gestão dinâmicos com a finalidade de se obter melhores resultados no exercício de suas competências constitucionais e na prestação de serviço público.

Portanto, diante de todo o exposto, não há óbice a regulamentação da cessão de servidores, regulando esta matéria em nossa legislação municipal, estando de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. "

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

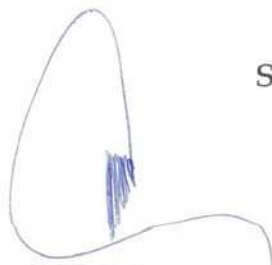
3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.



Presidente



Relator

Membro